

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 467/73

Aprovado por Deliberação

em 14/3/1973

PROCESSO: CEE-n° 78/73

INTERESSADO: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA

ASSUNTO: Requer equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

CONSELHEIRO: ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Trata o processo de pedido de equivalência de estudos realizados pela requerente - Silvana de Carvalho Ferreira - em escola de país estrangeiro, ao nível do 1° semestre da 3ª série do 2° grau.

O processo veio a este Conselho por determinação, da Exma. Sra. Secretária da Educação, após ter sido analisado pelo órgãos técnicos daquela Pasta.

A vida escolar da aluna teve desenvolvimento regular e normal, no Brasil, até a 2ª série do 2° grau. Ao ser promovida para a 3ª série, estando matriculada na Escola Normal "Padre Anchieta", de Jundiaí, para cursar a área de Educação do Curso Colegial, foi contemplada com "bolsa de estudos e viajou para os Estados Unidos. Naquele país, frequentou o último semestre do 122 grau da "Bishop Byrne High School", na cidade de Memphis, Tennessee. Estudou, com aproveitamento, no período de janeiro a maio de 1972, um elenco de disciplinas que em caráter excepcional, pode ser considerado equivalente ao do currículo do sistema brasileiro de ensino. Retornando ao Brasil, a aluna prosseguiu estudos no 2° semestre da 3ª série colegial da Escola Normal "Padre Anchieta".

O pedido de equivalência formulado ao Conselho visa a que "seus estudos não sofram interrupção".

FUNDAMENTAÇÃO: Dezenas de casos análogos ao presente foram analisados por este Conselho, nos últimos meses, com pronunciamento sistematicamente favorável, na dependência da documentação apresentada.

Neste caso a documentação atende ao que dispõe a Resolução CEE-n° 19/65 e o apoio legal para a solicitação pode ser encontrado no Artigo 100 da Lei federal n° 4.024/61. Nestas condições, propomos a seguinte

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos favoravelmente ao deferimento da solicitação, ou seja, pelo reconhecimento da equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro por Silvana de Carvalho Ferreira, ao nível do 1ª semestre da 3ª série do 2° grau. Ficam convalidados os atos escolares praticados no 2° semestre do ano letivo de 1972, devendo ser consideradas, para fins de promoção, apenas notas e frequência do referido semestre.

É o nosso voto, smj.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.